

A legislação sobre as concessões na radiodifusão

Anita Simis
Departamento de Sociologia
Pós-Graduação em Sociologia
Universidade Estadual Paulista - UNESP

Texto preparado para ser apresentado no
Colóquio Internacional 2006
Estado e Comunicação, panorama internacional
UnB – Universidade de Brasília
de 4 a 5 de setembro de 2006

A legislação sobre as concessões na radiodifusão¹

Anita Simis²

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi identificar e analisar como se organizaram os serviços de rádio e televisão no Brasil no que tange às concessões. Assim, tratou-se de conhecer todos os aspectos relativos às concessões, isto é, a questão do controle por parte do Estado, de como as concessões foram concebidas pela legislação, inclusive nas diversas Constituições, revendo e discutindo a bibliografia sobre o assunto.

Palavras chave: concessão, radiodifusão, televisão, rádio

A questão do controle

No Brasil, a radiodifusão é regulada pelo Estado. Parte-se do princípio de que o espectro das ondas é finito, permitindo a existência de poucos concessionários e, portanto, a necessidade de conceituar as frequências (AM, FM, OC, VHF, UHF) das emissoras de rádio e televisão como bens públicos, o que, por sua vez, justifica plenamente a normalização deste espectro para que ele possa ser explorado por intermédio das condições e padrões estabelecidos pelo Estado. É principalmente em função dessa justificativa que é estabelecida a concessão, definida, segundo o

Dicionário Aurélio, como

atribuição pelo poder público a indivíduo ou empresa, mediante contrato, de exploração de serviço público, de execução e exploração de obra pública, de utilização de bem público, ou de exploração de recursos naturais (jazidas, energia hidráulica) pertencentes à União.

Este poder regulatório do Estado, que é exercido diretamente ou mesmo por meio de instituições criadas especificamente para esse fim, e que, no caso da utilização da radiodifusão, exige dos seus concessionários que operem como administradores de um bem público, tem sido decisivo no ambiente regulador em todo o mundo. Na prática isso significa que o governo lhes concede um canal, em confiança, seja de emissoras de rádio, seja de TV de frequências diferenciadas, do âmbito local até o nacional, comerciais, educativas ou comunitárias, e de diversos tipos (emissoras, retransmissoras

¹ Este trabalho é parte de uma pesquisa realizada com o Grupo de Estudos em Economia Política do Estado de São Paulo, CNPq.

² Anita Simis é doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (1993), Professora Assistente Doutora do Departamento de Sociologia e da Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, secretária da União Latina Economia Política da Informação Comunicação e Cultura e editora da revista **Estudos de Sociologia**. Possui 5 capítulos de livros e 3 livros publicados, afora diversos artigos em periódicos especializados e anais de eventos. Orientou 2 dissertações de mestrado e 2 teses de doutorado.

ou repetidoras), para que o usem em proveito próprio desde que cumpram as obrigações que lhes são impostas por contrato .

Essa definição, ao estabelecer como atribuição do Estado a administração sobre o espectro eletromagnético, considerando-o de domínio público, foi mais recentemente criticada por setores favoráveis à desregulamentação por se assemelhar ao neo-feudalismo, em que o rei (o Estado) aloca a propriedade para seus barões (os empresários da mídia), em troca de tributos (pagamentos e suporte ideológico). A concessão da licença foi comparada também à autorização que os monarcas outrora davam para que uma tipografia pudesse funcionar.

No Brasil a preocupação com o controle das transmissões vem desde nossa primeira legislação sobre a radiodifusão e é interessante notar que aqui, diferentemente dos EUA, o controle pré-existe à ocorrência do veículo de massa. Lá a elaboração de leis para racionalizar a atribuição de frequências, diminuindo as possibilidades de confusão nas sintonias das emissoras, ocorreu apenas depois da expansão do rádio, isto é, a iniciativa privada passou a ser regulada pelo Estado só depois de instalado o conflito na sua atividade. Como aponta Tota (1990, p.35), aqui a regulamentação do sistema de radiodifusão já se constituía como uma prerrogativa exclusiva do poder executivo federal, o que na verdade era uma forma de controlar as transmissões que engendrariam os serviços de radiocomunicação do país, ou dito de outra forma, significava a instituição do monopólio estatal sobre a execução dos serviços de radiodifusão.

Entrando em mais detalhes, segundo Jambeiro (2001, p.54-5 e 2004, p.45-6), profundo conhecedor da legislação, o primeiro ato regulatório referente a serviços de telecomunicações no Brasil foi o decreto imperial 2.614, de 1860, que regulou o telégrafo nacional. Mas, “considerando o alcance e a natureza do novo meio de comunicação e também o início dos serviços telefônicos, em 1870 outro decreto estabelece que as linhas telegráficas e, por extensão, os serviços telefônicos deveriam ser de domínio do Estado” (p.45). No entanto, isso mudaria, permitindo que os estados pudessem ter participação no processo e só depois, em 1917, voltou a ser de

competência exclusiva do governo federal, abarcando agora inclusive os serviços radiotelegráfico e radiotelefônico.³

É preciso lembrar que, durante a Primeira Guerra, a emissora era considerada um importante recurso para a segurança nacional e era proibido a todos os civis possuírem aparelhos de rádio recepção em casa, sob pena de prisão. O rádio, inicialmente, não era uma estação que transmitia mensagens para diversos aparelhos, mas um rádio comunicador, isto é, transmitia uma mensagem de um aparelho para outro ou para pequenos grupos. Funcionava mais em quartéis, portos e agências de correio, e mesmo assim estes dois últimos só a partir de 1917, pois até então o rádio era exclusivo dos militares. A lei que proibia os civis de terem rádios só foi revogada em 1923, quando Roquete Pinto indicou estrategicamente Francisco de Sá, ministro da Viação e Obras Públicas (Ministério encarregado pela instalação, fiscalização e concessão de licenças dos aparelhos emissores e receptores com objetivos civis, tais como correios, embarcações, portos, estações meteorológicas) para ser o presidente de honra da primeira emissora do Brasil, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. A partir de então, para os civis deixou de ser crime ter um aparelho, emitir ou receber sinais de radiodifusão, embora somente em 1924 um decreto criaria a figura da permissão para operar o serviço.⁴

Mas, não por acaso, foi já no primeiro governo de Getúlio Vargas que o termo radiodifusão foi mencionado pela primeira vez em um instrumento normativo brasileiro, bem como estabelecidas as condições para concessão de serviços radiofônicos e explicitamente fixadas as exigências técnicas a serem seguidas pelos concessionários (decreto 20.047/31). Os padrões técnicos exigidos são fundamentais para o uso correto do espectro na prestação do serviço e para a não-interferência nas emissões dos concorrentes. É o momento em que o rádio inicia seu processo de conversão para meio de comunicação de massas, inclusive porque é o Estado que, como proprietário,

³ Recentemente a lei 14.013, que municipaliza as concessões das rádios comunitárias, foi sancionada em São Paulo pelo prefeito José Serra e reavivou a controvérsia acerca da competência segundo a constitucionalidade da lei: de um lado, o artigo 22 da Constituição prevê que cabe privativamente à União legislar sobre a radiodifusão, de outro, o princípio federativo, expresso no artigo 30, que diz ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local. A ABERT (Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV) é a que tem maiores restrições e quer impedir o crescimento da radiodifusão comunitária, mas também no movimento de rádios comunitárias, há aqueles que temem que a municipalização, ao fragmentar as concessões, torne o processo mais sujeito aos poderes políticos locais. (GINDRE, 2005).

⁴ O mecanismo de permissão era semelhante ao de concessão, mas com um caráter mais técnico. Como veremos, apenas com Vargas se introduz a idéia de concessão como uma política estratégica na qual o Estado autoriza a propriedade ou não para alguém operar o serviço. Segundo Jambeiro, atualmente há uma diferença entre concessão e permissão, mas que analisaremos mais adiante.

promotor e regulador, passa a garantir a existência de um mercado e um desenvolvimento estável no setor. Conforme aponta Jambeiro,

a regulamentação busca promover uma infra-estrutura unificada que venha a atingir três objetivos básicos: a) assegurar a demanda de aparelhos de rádio e televisão; b) ajudar a criar audiências massivas essenciais ao *marketing*; e, c) proporcionar um meio para a mobilização política das massas e para a formação da opinião pública (JAMBEIRO, 2000³).

Com Getúlio, ainda que não estivéssemos vivenciando a ditadura do Estado Novo, seu governo já iniciava a construção do Estado, um Estado autoritário e centralizador o suficiente para elaborar planejamentos econômicos que atendessem todas as regiões, afora uma série de medidas industrialistas e nacionalistas e ainda um projeto de integração nacional no qual o cinema e o rádio assumiram um papel primordial. Os dois, então modernos meios de comunicação, foram objeto de preocupação e significativamente sujeitos a uma regulamentação por decretos de caráter sistêmico que constituíram a base de um padrão ideológico e político da relação Estado/Sociedade.

No cinema, o decreto 21240/32, sintetiza conveniências de vários setores, tratando desde o cinema educativo até o cinema comercial, da censura até a estruturação de órgãos estatais, isto é, mais que uma legislação que contemple os interesses envolvidos, tinha por objetivo disciplinar a atividade, sem mediações (Cf. SIMIS, 1996, cap. IV).

No rádio, os decretos 20.047, de 1931, e 21.111, de 1932 ajudaram a consolidar a radiodifusão. Embora considerassem o espectro eletromagnético atribuição do Estado, que poderia utilizá-lo diretamente para o bem público, estabeleciam que o poder executivo poderia fazer concessões de canais, por tempo determinado, para companhias privadas que quisessem estabelecer emissoras comerciais, ficando, no entanto, sob controle estatal. Assim conclui Jambeiro (2001, p.47-8): "o atual modelo brasileiro de concessão nasceu com a revolução de 30". Jambeiro, ainda referindo-se aos decretos 20.047 e 21.111, complementa: "devem ser considerados os precursores de todas as subsequentes regulamentações dos serviços de TV no Brasil", pois foram inovadores, atualizados tecnologicamente (antecipando a TV) e "começaram a tratar a radiodifusão através de conceitos que terminaram por se fixar definitivamente no setor: *bem público, serviço público, interesse nacional, propósitos educacionais*, o Estado como poder

concedente, a empresa privada como operadora principal do serviço”, afora terem inaugurado no Brasil o “*trusteeship model*” (modelo de gestão do espectro eletromagnético pelo qual o Estado permite a exploração comercial do espectro, por tempo determinado e sob condições específicas) para a exploração da radiodifusão, já naquela época incluído na legislação dos Estados Unidos (JAMBEIRO, 2001, p.73). Mas Jambeiro (2004, p.62-3) faz uma ressalva: embora os decretos tenham sido copiados do sistema de leis de um país democrático – os Estados Unidos – a legislação era autoritária, concentrando todo o processo de concessão, fiscalização e controle no Estado, sem incluir comissões como o Federal Communication Commission -FCC. No entanto, sobre esse último aspecto é preciso assinalar que a FCC também é uma comissão política: é nomeada pelo presidente da República e as nomeações sofrem influências políticas.⁵

No Brasil, o controle exercido pelo poder executivo permaneceu “tal qual tinha sido elaborado pelo governo revolucionário de 1930, particularmente através da exclusiva competência desse poder para conceder e fiscalizar serviços de rádio e televisão”, embora tenha sido diversas vezes desafiado pelos concessionários (JAMBEIRO, 2001, p.39). Sobre as pressões dos concessionários, é significativo notar que, já no início dos anos 30, as grandes mudanças no contexto político estimularam a organização corporativa dos setores envolvidos, a exemplo do que também ocorreu em outros segmentos: em 1933 foi fundada a Associação Brasileira do Rádio, com a finalidade de congregar os concessionários e defender seus interesses junto ao governo, tais como alterar a legislação referente à implantação de uma rede nacional de emissoras com finalidade educacional e as que estabeleciam restrições ao uso do veículo.

Por outro lado, é no plano econômico, ainda que sob controle do Estado, que podemos compreender melhor a ascensão do rádio. A entrada de agências americanas,

⁵ Recentemente o caso mais emblemático deste controle é o de Michael Powell, filho do secretário de Estado Colin Powell, ex-membro do Conselho de Administração do Grupo AOL-Time Warner, que foi indicado por George W. Bush para a presidência da FCC e significativamente durante sua gestão, em 2003, aboliu as restrições à propriedade cruzada (TVs e jornais) nas cidades médias e grandes e reduziu os limites para que um mesmo grupo domine mais de um canal de televisão na mesma localidade entre outras medidas anteriormente estabelecidas pela lei de 1996, conhecida como Telecommunications Act.

O FCC foi instituído em 1934 pelo Communications Act, mas em 1996 o Congresso norte-americano aprovou uma nova lei geral de comunicações, o Telecommunications Act, a qual modificou, em vários pontos, a legislação original, inclusive no diz respeito às regras que limitam a propriedade, propondo que a FCC faça revisões bi- anuais sobre este tema no texto legal. Mas nos dois anos que antecedem cada revisão, é no âmbito do Poder Legislativo que comissões pertinentes conduzem uma série de audiências públicas. E foi por essa brecha que, um ano após as medidas de 2003, o Senado americano revogou as decisões tomadas pela FCC presidida por Powell, por meio da aprovação de uma outra lei que estamos investigando se também foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

como J. Walter Thompson, McCann Erickson, Lintas e Standard (1928-35), aliada ao desenvolvimento econômico do país, teve por consequência, de um lado, o desvio das verbas de publicidade da imprensa para o rádio (liberada pelo decreto 21.111/32) e, de outro, o estímulo para a veiculação de programas populares. Com isso a imprensa passou a competir com o rádio e não podendo eliminar ou enfrentar o concorrente, disputou concessões para exploração do novo meio e pressionou concessionários amadores a venderem suas concessões (JAMBEIRO, 2001 e 2004, p.17-8). “Morrem então os rádio-clubes, que são substituídos por empresas, muitas delas de propriedade dos mesmos grupos econômicos e políticos que controlavam os meios impressos” (JAMBEIRO, 2001, p.49). Deste modo, e não por acaso, em 1938 surgiu o primeiro conglomerado: as Emissoras e Diários Associados de Assis Chateaubriand e que duraria cerca de 40 anos.

Interessante notar que esse fenômeno que associa imprensa escrita, rádio e concessões ao invés de eliminar um dos meios, ainda é notado nos dias atuais. Basta verificarmos que a manutenção de diversos jornais locais no interior se sustenta e é alimentada justamente em função dessa associação.

Outro aspecto importante sobre as concessões e seu controle diz respeito aos organismos que foram e são encarregados de fazer as concessões de canais e verificar as condições técnicas em que elas são exercidas. Até 1917, como já afirmamos, o rádio era de uso exclusivo dos militares. A partir de então, tal situação foi amenizada e regulamentada: a) a instalação, operação e fiscalização das estações emissoras e receptoras de rádio com objetivos militares, ficou a cargo das forças armadas; b) a instalação, fiscalização e concessão de licenças dos aparelhos emissores e receptores com objetivos civis, como correios, embarcações, portos, estações meteorológicas, ficou a cargo do Ministério de Obras e Viações⁶; c) para pessoas físicas permanecia proibida a posse de aparelho de rádio emissor ou receptor. Depois, conforme o decreto 21.111/32, a concessão de um canal de radiodifusão precisava ser requerida junto ao Departamento dos Correios e Telégrafos, mediante uma vistoria técnica e o pagamento de uma taxa de licenciamento anual, enquanto o Ministério da Educação e Saúde Pública ficava

⁶ Note-se que expressão "concessão de licença" da década de 1920 referia-se a um licenciamento para uso de aparelhos emissores e receptores de sinais de rádio e permanece até hoje para os radio-amadores e para as radiocomunicações entre emissoras (os links ao vivo), por exemplo. É uma licença técnica, renovada anualmente mediante o pagamento de uma taxa, para aqueles que provem necessidade e capacidade para uso. Já a "concessão de canal de radiodifusão" é um instrumento da década de 1930 e é o que mais se assemelha ao modelo de concessão de emissoras que temos hoje.

responsável pelas orientações necessárias para atender aos objetivos do serviço no que se refere a conteúdo e como entidade e o Ministério de Viação e Obras Públicas pela fiscalização nas questões técnicas de engenharia, sinais e transmissões. Posteriormente, estas atribuições foram invertidas: o Ministério da Educação e Saúde Pública passou a fiscalizar e o da Viação e Obras Públicas a regular as orientações necessárias e só com a criação do Ministério das Comunicações, em 1967, essas atribuições foram centralizadas. Em 1963, conforme o decreto 52.026, que regulamenta o Código Brasileiro de Telecomunicações, o Conselho Nacional de Telecomunicações -Contel - entre outras atribuições, passou a ser o órgão responsável pela fiscalização, aplicação de sanções, renovações, expansão e organização dos serviços de permissão e concessão de canais de rádio e TV, isto é, o Contel era o responsável pelo aval técnico (disponibilidade no espectro, potência). Sendo o aval favorável, o presidente da República concede ou não a outorga⁷.

Segundo Jambeyro (2001, p.61), há uma diferença entre concessão e permissão:

Concessão é o ato presidencial que concede a uma pessoa o direito de executar e explorar serviços de radiodifusão, durante um tempo determinado. Esta definição difere da de *Permissão*, entendida como a autorização para retransmitir sinais de TV, emitidos por estações de radiodifusão. A primeira só pode ser licenciada pelo presidente. A segunda, pelo ministro das Comunicações. Nem a concessão nem a permissão dão aos concessionários direitos exclusivos de explorar estes serviços.

Em 1967, com o governo militar, o decreto-lei 236 tornou o modelo mais autoritário e centralizador, impondo, por exemplo, penalidades mais severas, criando restrições à propriedade de emissoras de rádio e televisão, eliminando qualquer possibilidade de participação de estrangeiros na propriedade ou na direção de empresas de comunicação no país e limitando em 10 o número de emissoras que cada entidade poderia controlar em todo o território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado da Federação (BOLAÑO, 2003, p.33). Como se sabe, para contornar esta última norma, no entanto, as emissoras de TV utilizam como alternativa as afiliadas, especialmente a partir de 1969, quando as estações de TV se ligam com o Sistema

⁷ O Contel era composto por representantes dos três ministérios militares, de quatro ministérios civis, dos três maiores partidos políticos, e uma presidência indicada pelo presidente da República. Vigorou apenas durante o regime militar (Cf. ALMEIDA, 1988, p.37), até 1972, quando suas atribuições foram incluídas na competência geral do ministro das Comunicações (decreto 70.568), assessorado por um Conselho Nacional de Comunicações (CNC), que na verdade raramente cumpriu suas finalidades. (Cf. RAMOS e LIMA, 1984, p.6)

Nacional de Telecomunicações e começam se estruturar em redes com poucas estações produtoras e muitas afiliadas não-produtoras, tal como ocorreu com a Rede Globo.

O Ministério das Comunicações ainda é o responsável por várias atribuições, mas é significativo que todos serviços de comunicação - exceto a radiodifusão - sejam subordinados à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, inclusive os serviços de TV a cabo. Como afirma Bolaño (2003, p. 31), desde 1962 radiodifusão e telefonia tinham apenas um instrumento legal, o Código Brasileiro de Telecomunicações. Mas no governo Fernando Henrique Cardoso, com a reforma das telecomunicações privatizou-se o sistema Telebrás, permitindo-se a entrada de várias empresas, principalmente estrangeiras, e criou-se um órgão autônomo de regulação, a Anatel, que assumiu algumas funções anteriormente exercidas pelo Ministério das Comunicações. Segundo Bolaño (2003, p.31),

No projeto original do governo, estava prevista a transferência também para a Anatel da regulação do sistema de rádio e TV, a partir da aprovação da chamada Lei Geral da Comunicação Eletrônica de Massa (LGCEM), que seria a segunda fase do projeto reformista do ex-ministro Sergio Motta. Mas apenas a TV a cabo, que possui uma lei específica, passou a ser regulada pela nova agência, permanecendo o rádio e a televisão aberta submetidos ao velho CBT. A LGCEM nunca chegou a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

O Código Brasileiro de Telecomunicações

O Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4.117/62), sua regulamentação (decreto 52.026/63 e decreto 52.795/63) e as alterações introduzidas durante o regime militar, sobretudo as contidas no decreto-lei 236/67 acima referido, são ainda atualmente os mais importantes instrumentos que regem a radiodifusão e quando pela primeira vez diretrizes foram traçadas para o setor, com responsabilidades e obrigações distribuídas entre as partes, embora na segunda metade dos anos 90, a reforma realizada durante o governo FHC tenha introduzido novos instrumentos à legislação, particularmente no que se refere à participação estrangeira no setor⁸.

Segundo Bolaño (2003, p.41), “(...) o Congresso teve um papel determinante a favor dos interesses do empresariado do setor nas negociações que levariam ao Código de 1962, cedendo em seguida seu poder ao executivo, na regulamentação cotidiana da radiodifusão (...)”. Nestas negociações estavam de um lado os defensores de uma função

⁸ Lei 10.610/2002. A reforma se deu também pela Lei Geral de Telecomunicações, aprovada em 7/7/97. Estava prevista ainda a Lei Geral da Comunicação Eletrônica de Massa, mas que ainda é não chegou a ser encaminhada ao Congresso.

eminentemente educativa e cultural para o rádio, e, de outro, defensores do rádio comercial, divisão que vem desde os anos 20. Para Capparelli (apud BOLAÑO, 2003, p.32) em 1962,

aproveitando a situação instável criada pela renúncia de Jânio e as dificuldades de seu Vice-Presidente em ocupar seu cargo, os detentores da indústria da informação manobraram no sentido de criar, finalmente, um Código de Telecomunicações de acordo com seus interesses, principalmente reconhecendo a atuação da iniciativa privada.

O presidente João Goulart ainda vetou 52 itens do código, mas que foram todos derrubados pelo Congresso, sob pressão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert - criada naquele mesmo ano.

Conforme afirma Segurado (1996, p.36), é o Código que institui o Contel - Conselho Nacional de Telecomunicações-, como vimos, o órgão responsável pela fiscalização, expansão e organização dos serviços de permissão e concessão de canais de rádio. Em 1967, quando é criado o Ministério das Comunicações – Mincicom-, o Contel é extinto e dá lugar ao Dentel – Departamento Nacional de Telecomunicações, que passa a desempenhar as funções de fiscalização. Corroborando com a análise de Jambeiro, Segurado (1996, p.37-8) afirma que

Após um grande período de regime autoritário, no qual o país atravessara forte censura e o cerceamento da liberdade de expressão e manifestação, no final dos anos 80 verificamos o processo conhecido como “abertura política”. Mas tal “abertura” não se realiza na organização dos meios de comunicação. Através do Decreto 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que redefine a regulamentação de renovação das concessões dos serviços de radiodifusão, mantém-se na esfera do DENTEL o poder de analisar aspectos técnicos e legais para autorização das solicitações de renovação.

(...)

Cabe ressaltar que o atual sistema de concessões e permissões para instalação de emissoras de rádio ainda é regido pelo Código, com as alterações do Decreto 236, ou seja, o regime de concessões, além de não corresponder às características da sociedade atual, ainda está configurado nos mesmos moldes do período caracterizado pela forte ingerência do Estado, além da essência autoritária de suas origens permanecerem praticamente intactas, salvo por alguns artigos incluídos na Constituição Federal de 1988.

Além do Dentel, na legislação estão incluídas outras medidas como:

1. As concessões e permissões para radiodifusão de rádio e TV, tal como na atual Constituição, valem por um período de 10 a 15 anos, respectivamente. Sucessivas renovações são permitidas para períodos de igual duração, dependendo de avaliação do

Ministério das Comunicações e, no caso de emissoras de rádio e TV, decisão presidencial.

2. Tanto no caso de concessão quanto no de permissão, a transferência do controle da companhia não é permitida até 2 anos depois de iniciado o funcionamento da estação. Passado o tempo legal, a transferência pode ser feita, desde que as mudanças na propriedade sigam as normas específicas para tal fim.

3. Para a transferência de concessões, a aprovação final é do presidente; no caso de permissões, a aprovação ministerial é suficiente. Quando o assunto é relativo a permissão ou concessão de canais para o serviço público, a transferência não pode ser autorizada sob nenhuma circunstância.

4. É proibido transferir, direta ou indiretamente, a concessão ou permissão para outra entidade, sem permissão do governo.

5. Se há a intenção de alterar seus estatutos, ou transferir ações e participações, os concessionários devem procurar a aprovação do Ministério das Comunicações.

6. Quando, por qualquer condição ou razão, eles têm que substituir diretores devem submeter seus nomes à apreciação do mesmo Ministério, provando serem estes novos diretores brasileiros e cidadãos moralmente respeitáveis.

7. Estações de TV não podem, sob qualquer circunstância, transferir seus estúdios para fora da área onde estão autorizadas a fazer suas transmissões. Se mudarem o estúdio principal da cidade na qual estão autorizadas a transmitir, devem manter um estúdio auxiliar naquela cidade.

8. A legislação define como estúdio principal aquele de onde a maioria da programação é emitida. Um estúdio auxiliar é aquele de onde uma parte complementar da programação pode ser irradiada.

9. A interrupção do serviço por mais de 30 dias consecutivos, significa a perda da concessão ou permissão.

10. Pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o processo de licenciamento pode se dar por iniciativa do Ministério das Comunicações ou por uma solicitação formal feita ao ministro por alguém interessado em explorar o serviço. O interessado deve apresentar um estudo econômico e – caso haja canal disponível – um estudo técnico sobre a viabilidade da concessão.

11. Quando se trata de licença de canais para serviço público e fins educativos, o processo é feito sem concorrência e a qualquer tempo, seguindo a demanda direta daqueles que estão com permissão para explorar estas modalidades de serviços de TV.

12. Para solicitar uma licença, a companhia deve provar a nacionalidade brasileira – natos ou naturalizados há mais de 10 anos – de todos os seus sócios, diretores e administradores, não ter imunidade parlamentar, nem direito a foro especial (JAMBEIRO, 2001, p. 61-68 e decreto 2.108/96, que discutiremos mais adiante).

Neste item Jambeiro conclui que o presidente da República e o ministro das Comunicações, por meio do Código Nacional de Telecomunicações de 1963, controlam todo o processo de concessão dos serviços de radiodifusão, inclusive a interpretação, as queixas do público, e a aplicação de penas e multas. “Historicamente, fosse o presidente civil ou militar, ele tem sido absoluto no exercício desse poder, na maioria das vezes guiado exclusivamente por razões de natureza político-partidárias” (JAMBEIRO, 2001, p.71).

As Constituições

Também é interessante notarmos como a questão do controle das concessões de radiodifusão é formulada nas diversas Constituições.

Conforme Jambeiro (2001, p.131), na Constituição de 34:

Aos parlamentares é negado o direito a serem diretores, proprietários ou sócios de concessionários de radiodifusão, assim como de qualquer outra que tenha contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal.

No texto da constituição de 1937, figura explicitamente a expressão “concessionária de serviços públicos”, conforme destacamos abaixo:

Constituição de 1937

Art. 44 - Aos membros do Parlamento nacional é vedado:

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de empresa **concessionária de serviços públicos**, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;

Nos textos das Constituições seguintes, a expressão “concessionária de serviços públicos” desaparece e surge a palavra “contrato”, também destacada:

Constituição de 1946

Art 48 - Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de **contrato** com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Constituição de 1967

Art. 36 - Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de **contrato** com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Constituição de 1988

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de **contrato** com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Em outras palavras, podemos dizer que se na Constituição de 1934 e de 37 aparecia claramente a expressão concessão pública, nas demais, ela desapareceu. Isto significa que nestas últimas os parlamentares que fossem proprietários e/ou sócios de emissoras não eram vedados, devendo se afastar da direção das emissoras apenas quando celebrassem contratos com a esfera pública. Dito de outra forma, a proibição passou a ser aplicada apenas para as emissoras que mantivessem contrato (licitação, venda, prestação de serviços etc.) com o poder público. Não por acaso na lista de proprietários e dirigentes de emissoras, divulgada oficialmente pela própria Anatel, figuram cerca de 200 pessoas que são ou já foram parlamentares federais em concomitância com propriedade, sociedade ou direção de emissora. Entre os exemplos mais conhecidos temos José Sarney Filho e Roseane Sarney Murad, que figuram como sócios da Rádio Mirante, Ltda, FM 241, de São Luis, Maranhão, nos registros da Embratel, ambos parlamentares junto ao Congresso Nacional⁹.

Mas é muito raro uma emissora funcionar sem nenhum contrato com prefeitura, estatal ou com governos estaduais e federais. Assim, a quase totalidade dos parlamentares proprietários (aqueles com participação societária minoritária), realiza seu “afastamento” (licença temporária) do quadro de dirigentes da emissora para se habilitar nas concorrências, sob pena de anulação da concorrência/licitação, do contrato e/ou da cassação do parlamentar. Muitos parlamentares, para evitar dificuldades na justiça quanto às concorrências, chegam a transferir ou vender sua

⁹ BRASIL, Ministério das Comunicações. **Relação de sócios e diretores das Entidades de Serviços de Radiodifusão**. Brasília/DF: MC-SSCE/Anatel - Sistema de Acompanhamento de Controle de Cotas, 2005.

participação societária na emissora durante seu mandato, embora o registro desta transação não se dê imediatamente nos arquivos da Anatel. Podemos concluir que não há restrição alguma para parlamentares quanto à propriedade de emissoras (participação societária minoritária); quanto ao controle (direção da empresa), ele é vedado somente se a emissora celebrar contrato com ente público e mesmo assim ressalvando que não é qualquer esfera pública, pois existem empresas e instituições públicas como pessoa jurídica de Direito Privado, caso do Banco do Brasil, Petrobrás e Correios.¹⁰

Como vimos a legislação sobre radiodifusão centralizou no presidente da República a outorga de concessões de radiodifusão, introduzindo posteriormente, Conselhos (Contel e CNC) para que fossem ouvidos. Mesmo assim, as concessões na prática sempre foram objeto de decisões de um círculo fechado, restrito às figuras do presidente da República e do ministro das Comunicações. Na atual Constituição foi introduzida uma alteração polêmica: os decretos presidenciais de concessão de canais de radiodifusão passam agora a serem revistos pelo Congresso Nacional, ou seja, o tradicional poder do Executivo para conceder e permitir a exploração de serviços de radiodifusão foi relativizado, embora seja o Presidente quem continue com o poder, uma vez que o Congresso revisa as concessões estipuladas pelo Presidente, mas não pode interferir no processo decisório conduzido previamente no âmbito do Poder Executivo¹¹.

A revista **Visão**, em 1984, discutia a omissão da legislação quanto à concorrência desleal que o detentor de uma concessão pode realizar, seja anunciando seus próprios produtos, seja realizando comerciais com uma importação de equipamentos sem impostos e ainda apontava para o problema do monopólio e centralização dos meios de comunicação que destroem as culturas locais, sem condições de espaço para difusão nas emissoras de cada Estado. A matéria trazia as opiniões de Luiz Alberto Sanz, superintendente da Embrafilme e presidente do Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão, que complementava esses desequilíbrios

¹⁰ Aqui temos uma divergência em relação ao que Jambeiro afirma. Segundo Jambeiro é proibido ao parlamentar ser proprietário de emissoras, mesmo nas Constituições posteriores a 1937 (JAMBEIRO, 2001, p.131-141). Na verdade o ponto de divergência seria se a concessão, em si, não seria um contrato com o poder público, o que impediria o parlamentar de ser proprietário, ou, se só valeriam contratos de concorrências e licitações. Não se trata de uma questão de fontes ou de abordagem de pesquisa, mas de um discussão jurídica em torno de um objeto controverso, a figura jurídica da concessão. Justificamos nossa interpretação ancorados na prática e no entendimento jurídico institucional aplicado de 1946 até hoje que concede e permite a propriedade de emissoras a parlamentares, conforme a própria Coordenação de Estudos Legislativos da Câmara dos Deputados.

¹¹ É de se notar que, dos países que compõem o Mercosul, apenas no Brasil o Congresso Nacional participa do processo de outorgar as concessões. Nos outros é prerrogativa do Poder Executivo (JAMBEIRO, 2000, p.142).

apontando a omissão de nossa legislação em relação à propriedade de mais de um meio de comunicação por um mesmo dono e a omissão quanto ao espaço diário ocupado com produções geradas pela própria TV e não por terceiros. Por tudo isso, ele afirmou ser a favor de que a concessão dos canais de rádio e TV fossem da competência do Congresso Nacional. E argumentava:

o Congresso é, hoje, o principal órgão de representação política da nação. Independentemente dos casuísmos que fizeram com que este ou aquele partido político obtivesse maioria de votos em determinados Estados e a existência ainda de biónicos, a representatividade do Congresso é incontestável. Em segundo lugar, a concessão de canais de televisão e rádio deve atender aos interesses de toda a nação e não apenas do Governo que eventualmente mantenha o poder político do país. (p.64-5)

Mas quem talvez tenha lutado mais para que as concessões de rádio e TV fossem competência do Congresso Nacional foi a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais –Fenaj. Este item constava em seu programa desde decisão de seu congresso realizado em setembro de 1981.

No entanto, na corrente contrária dos que vêem tal inovação como um avanço, na medida em que retira parte do poder monopolizador do Estado, Jambeiro minimiza a alteração:

até agora isto não gerou qualquer mudança no processo. Nem seria de esperar que fosse diferente: afinal, pelo menos um terço dos parlamentares brasileiros receberam concessões para si ou seus amigos e parentes e conseqüentemente são beneficiários do modelo em uso (JAMBEIRO, 2001, p.71).

Mas Jambeiro não está só em sua avaliação; Fábio Konder Comparato também dispara contra a Carta, afirmando que “nova Constituição mudou apenas formalmente essa regra do jogo” (1991, p. 304).

Além disso, esta Constituição também vinculou a aprovação da **não-renovação** por no mínimo 2/5 do Congresso Nacional e mais uma vez Jambeiro é crítico, pois aponta que, a partir dessa Constituição, as renovações de concessões têm sido de caráter político-eleitoral, argumentando que, por exemplo, mesmo que a legislação preveja um vínculo entre a renovação na radiodifusão e o cumprimento das finalidades educativas, culturais e morais, “desconhece-se qualquer caso de concessionário brasileiro que não tenha obtido renovação por razões desta natureza” (JAMBEIRO, 2000^b, p.166).

Em outro momento, Jambeiro (2001, p. 141) chega a ser enfático em relação à manutenção das regras e do caráter político nas concessões a partir de Nova República,

inclusive por conta das pessoas que assumiram os cargos chaves na questão das concessões:

No setor da indústria televisiva, por exemplo, não houve mudança estrutural, e pode-se dizer que conjuntamente mudou-se para pior. De fato, a *Nova República* tornou praticamente impossível reais alterações na regulamentação da TV ao empossar José Samey na Presidência da República, e Antonio Carlos Magalhães no Ministério das Comunicações, e a manter Rômulo Villar Furtado como Secretário Geral desse Ministério. Os novos Presidente e Ministro eram notórios e históricos beneficiários do regime militar, inclusive quanto à concessão de canais de rádio e TV; o poderoso Secretário Geral, por sua vez, tinha em sua esposa, a deputada Rita Furtado uma grande empresária de rádio e televisão, e havia exercido a mesma função, nos três últimos governos militares, por onze anos seguidos.

Não causou espanto, portanto, o fato de a comissão criada pelo Ministro Antonio Carlos Magalhães, no início de outubro de 1985, para examinar possíveis irregularidades nas concessões feitas no período do regime militar, ter concluído pela absoluta regularidade de todos os processos. Igualmente não causou surpresa a continuação e mesmo o aumento do uso de critérios políticos e político-eleitorais nas concessões de rádio e TV. Por exemplo, em setembro de 1988, um mês antes da promulgação da nova Constituição, embora um só canal de TV tivesse sido anunciado para concessão em determinada área geográfica, o Presidente concedeu 4 canais. A razão foi que, ao invés de apenas um, 4 amigos do Presidente estavam concorrendo pela concessão. O Assessor de Imprensa do Ministério das Comunicações disse publicamente que na opinião do governo aqueles que mereciam a confiança do Ministro e do Presidente deveriam ganhar a concorrência. O próprio Presidente, quando interpelado por repórteres para explicar porque tinha autorizado 4 concessões, ao invés de uma, como previsto, disse que tinha sido difícil para ele deixar de atender às solicitações dos amigos.

E ainda, durante a Constituinte, embora, conforme assinalou o deputado Antonio Brito, a troca de concessões por votos não fosse novidade, neste momento ela foi um instrumento até banalizado. Segundo Jambeiro:

os parlamentares estenderam seu controle particular sobre estações de rádio e televisão, que já era estimado em 30% das concessões até então feitas. Como o Presidente da República havia negociado 418 novas concessões em troca de votos favoráveis à fixação de seu mandato de 5 anos – ao invés de 4, como proposto – aquele percentual, segundo variados levantamentos, aproximou-se dos 40%. De acordo com um estudo feito pela Fenaj – Federação Nacional dos Jornalistas, por exemplo, aproximadamente 40% de todas as concessões feitas no país até o final de 1993 estavam em poder de atuais e ex-parlamentares, prefeitos, governadores e seus parentes e sócios (JAMBEIRO, 2001, p.145).

Durante a Constituinte entre outras propostas Jambeiro (2001, p.149) cita:

1. “A exploração dos serviços de radiodifusão seria complementar entre entidades privadas, públicas e estatais, isto é, admitia-se a existência de fundações ou

outras entidades nem estatais nem privadas, sem fins lucrativos, na área, mas sem deslocar dali os já existentes setores privado e estatal”¹².

2. “As concessões continuariam a ser da competência exclusiva do poder executivo, através do ministro das Comunicações e do presidente da República, mas teriam de ser revistas pelo Congresso”.

Sua interpretação para o que resultou é de que

Na verdade houve na Constituinte uma confluência de interesses entre grupos conservadores, constituído de parlamentares de centro e centro-direita, grupos religiosos – particularmente evangélicos – o Ministro das Comunicações, o Presidente José Sarney e Abert (Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV), visando manter o poder executivo, particularmente o Presidente da República, como o poder concedente para a exploração de serviços de rádio e tv. A oposição a isto foi relativamente forte apenas enquanto o assunto esteve nos pequenos foros do Sub-Comitê e dos Comitês. No plenário, contudo, os interesses dos majoritários parlamentares concessionários ou aliados de concessionários de emissoras de rádio e tv tinham condições de ganhar qualquer confronto (p.149-50).

Com isso o resultado foi a manutenção por parte do Governo Federal sobre competência para regulamentar e explorar o serviço diretamente, ou indiretamente, através da concessão de licenças a entidades públicas ou privadas, sendo que Estados e Municípios podem atuar no setor, mas apenas como concessionários (p.150). Trata-se, portanto, da manutenção do monopólio nas comunicações nas mãos do Poder Executivo Federal. Além disso, a Constituinte estipulou o prazo de duração das concessões e permissões (10 anos para o rádio e 15 para a tv, enquanto nos EUA é de 3 anos e no restante da América de 5 para o rádio e 10 para a TV), podendo ser renovadas por igual período quantas vezes forem solicitadas. Segundo Jambeiro, houve uma vitória da Abert. Esse é um ponto que não é muito claro na explicação, pois neste caso Jambeiro parece negar o que afirmara anteriormente ao asseverar que foi da parte desta entidade a pretensão de

retirar do Presidente da República a prerrogativa de negar a renovação das concessões de rádio e TV, como tinha sido estabelecido pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em 1963. A alegação para a inclusão do dispositivo na Constituição foi o excesso de poder do Presidente e perigosa dependência da indústria da radiodifusão a uma pessoa. Tal dispositivo torna quase impossível recusar-se uma renovação, vez que grande número dos parlamentares tem interesse direto ou indireto em emissoras de rádio e TV, sendo portanto parte interessada no jogo corporativo de influência do Congresso Nacional (2001, p.151-2).

¹² Ver sobre isso o art. 223.

E Jambeiro, fazendo uma retrospectiva, ainda conclui que:

No decorrer do século, mudou gradativamente a concepção do Estado interventor. O interesse público, principal baluarte da Constituição de 34, foi cedendo espaço ao interesse privado, que alcançou sua maior vitória com a promulgação da Constituição de 88. A presença estatal na economia foi saindo de cena para a entrada do capital privado. Na Radiodifusão o interesse privado se sobrepôs desde o início, vez que antes mesmo da Constituição de 1934, o decreto-lei 20.047, de 1931, instituiu o regime de concessão do serviço de radiodifusão a particulares (2001, p.159).

E mais adiante reafirma o retrocesso ocorrido na legislação sobre concessões:

A obrigação de as concessões feitas pelo Presidente da República serem revistas pelo Congresso Nacional terminou por tornar-se um mero processo burocrático acrescido ao anteriormente existente no Ministério das Comunicações. De fato todas as 212 concessões que tinham sido feitas antes que o Presidente Collor suspendesse a concessão de canais de rádio e TV, em 1991, foram posteriormente revistas e validadas pelo Congresso. Na verdade, pois, além de somar mais burocracia ao processo de concessão, o novo dispositivo adicionou legitimidade a um procedimento que não tinha deixado de ser vicioso (p.162).

Portanto, para Jambeiro as forças políticas então existentes não favoreceram a transformação, ao contrário, continuaram a impedir um “maior progresso na democratização” e acrescenta:

Particularmente grave, no que se refere à democratização dos processos de concessão do uso de canais na indústria de tv, é o fato de que o poder do Presidente para fazer concessões de rádio e TV, que antes era uma simples disposição legal (Código Nacional de Telecomunicações e Regulamento dos Serviços de Radiodifusão) passou a ser um dispositivo constitucional. Na prática isto significa que só uma reforma da Constituição pode permitir o estabelecimento de um órgão coletivo autônomo e deliberativo, semelhante ao que se pretendeu criar na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88, para conceder e cancelar o direito de exploração de emissoras de TV (p.163).

A análise de Bolaño coincide com a de Othon Jambeiro. Os interesses da Abert, que queria a radiodifusão controlada pelo poder Executivo e explorada pela iniciativa privada, contrapunham-se aos da Fenaj, que propunha a criação de um Conselho Nacional de Comunicação com autonomia e atribuições executivas, composto principalmente por representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil para regular o rádio e a televisão, os quais seriam explorados por fundações sem fins lucrativos. Esta disputa resultou no artigo 223, já mencionado, que propõe que a exploração seja feita por entidades privadas, públicas e estatais e que o Congresso,

contando com um órgão consultivo, o Conselho de Comunicação Social, deveria aprovar as concessões e renovações dadas pelo poder executivo. O Conselho entraria como “a máxima concessão feita à ala progressista” (BOLAÑO, 2003, p.36)¹³. Mais adiante Bolaño (2003, p.51) conclui:

(...) Assim, a teoria marxista do Estado nos mostra, por exemplo, o quão complexa é a questão da hegemonia e dos seus rebatimentos sobre a flexível estrutura do Estado capitalista, que permite, ao longo do tempo, que o poder se concentre num determinado setor, para deslocar-se posteriormente a outros, preservando sempre os interesses das frações hegemônicas. O nosso objeto de estudos é exemplar a esse respeito: à concentração do poder de decisão no legislativo no momento da definição do código de 62, sob o governo populista de João Goulart, sucede-se uma fase de centralização no executivo da capacidade de decisão na área, durante todo o regime militar, em que o modo de regulação era estável em nível nacional e internacional. Com a crise daquele modo de regulação, o Congresso aparece mais uma vez como campo privilegiado de negociação, mas o poder não se desloca completamente para ele, no governo Sarney, durante o qual, a negociação sobre a Constituição, no legislativo, se vê fortemente influenciada pela capacidade que tinha o executivo de manipular o Congresso através, no que nos interessa, do sistema de concessões.¹⁴

Talvez menos céptica, Segurado (1996, p. 41-2) aponta para a introdução, entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal, do dispositivo que garante a liberdade de expressão e de comunicação, mesmo considerando que haja violação deste direito ou ainda a “vigência e aplicabilidade dos aspectos mais arcaicos e autoritários do Código Brasileiro de Telecomunicações.” Ferreira (1991, p. 164) também aponta mudanças “úmidas”, mas significativas no campo da comunicação, como o fato do presidente da República não ter mais o “poder absoluto” e precisar do Congresso, o horário eleitoral gratuito na TV e no rádio, “algo sem precedentes mesmo em países com legislação mais avançada” e que diminui o poder de manipulação das grandes redes.

Por outro lado, é preciso lembrar que várias das críticas de Jambeiro ao processo esquecem que a iniciativa no sentido de retirar-se do presidente da República a competência solitária para decidir sobre concessões de rádio e TV partiu da oposição. É verdade que em alguns momentos a intenção era que elas passassem preliminarmente seja por um Conselho de Telecomunicações, seja por uma Comissão Federal de

¹³ Como se sabe, o Conselho, no entanto, levou 10 anos para ser instituído, mais precisamente em 22/5/02. Uma análise sobre as possíveis razões para esta demora podem ser consultadas em Simis, 1999.

¹⁴ Bolaño aponta que dispositivos como a proibição do monopólio e do oligopólio nos meios de comunicação; preservação das finalidades educativas, culturais e informativas; proteção à cultura regional através da garantia de regionalização da produção; estímulo à produção independente e criação dos três modos complementares de exploração (privado, estatal e público) estão na Constituição e seriam a base para a construção de um novo modelo de regulação das comunicações, mas jamais chegaram a concretizar-se por falta de regulamentação posterior.

Comunicação (a exemplo do que ocorre nos EUA e na França). E também é preciso considerar que foram diversas as variações em torno de como posteriormente as concessões passariam pelo Congresso, com um regime parlamentar ou presidencialista, em bases onerosas ou não e por fim com a aprovação ou não do presidente. A passagem pelo Congresso era inclusive proposta como uma forma de evitar a utilização da comunicação social como elemento de poder político, pois, se argumentava, que ainda que persistissem episódios de clientelismo, a representatividade seria inegável. De qualquer forma este é um tema que deveria ser mais aprofundado, levantando-se os argumentos pertinentes propostos pelos congressistas, participantes nas comissões e imprensa ocorridos durante a Constituinte para se saber como de fato transformar o processo de outorgas de concessões o mais democrático possível.

Bibliografia utilizada

ALMEIDA, Cândido José Mendes de. **Uma nova ordem audiovisual**: comunicação e novas tecnologias. São Paulo: Summus, 1988.

BOLAÑO, Cesar S. **Políticas de comunicação e economia política das telecomunicações no Brasil**: convergência, regionalização e reforma. 2ª edição, Aracaju: Universidade Federal de Sergipe, 2003. Disponível em: <<http://www.eptic.com.br/publibon.htm>>. Acesso em: 06/02/2006. Obs: Livro digital.

BRASIL, Ministério das Comunicações. **Relação de sócios e diretores das Entidades de Serviços de Radiodifusão**. Brasília/DF: MC-SSCE/Anatel - Sistema de Acompanhamento de Controle de Cotas, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. É possível democratizar a televisão? In NOVAES, Adauto (org.) et alli. **Rede Imaginária**: Televisão e democracia. São Paulo, Cia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1991.

DEUS não tem nada com isso, revista **Visão**, 13/2/1984, p.62-6.

FERREIRA, Argemiro. As redes de TV e os senhores da aldeia global. In NOVAES, Adauto (org.) et alli. **Rede Imaginária**: Televisão e democracia. São Paulo, Cia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1991.

GINDRE, Gustavo. São Paulo sanciona lei que municipaliza outorgas de rádios comunitárias, **Boletim Prometheus** – *Nova Fase*, 07 de julho de 2005, www.prometheus.org.br.

JAMBEIRO, Othon et alli. A concessão de frequências no governo provisório de Vargas (1930-1934), trabalho apresentado na Intercom, 2000^a.

JAMBEIRO, Othon, BRITTOS, Valério Cruz e SIMIS, Anita. Informação e comunicações globais: para compreender o século XXI, In BOLAÑO, César; MASTRINI, Guillermo e SIERRA, Francisco (Org.). **Economia Política, Comunicación y Conocimiento**: una perspectiva crítica latinoamericana. Buenos Aires: La Crujía, 2005.

JAMBEIRO, Othon. **A TV no Brasil do século XX**. Salvador: Edufba, 2001. JAMBEIRO, Othon. **Regulando a TV**: uma visão comparativa no Mercosul. Salvador: Edufba, 2000^b.

JAMBEIRO, Othon. **Tempos de Vargas**: o rádio e o controle da informação. Salvador: EDUFA, 2004.

MICELI, Sérgio. O dia seguinte. In NOVAES, Adauto (org.) et alli. **Rede Imaginária**: Televisão e democracia. São Paulo, Cia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1991.

RAMOS, Murilo César e LIMA, Venício Artur de. A Globo é nossa?, **Folha de S. Paulo**, 9/3/1984.

SEGURADO, Rosemary. **Rádios livres**: descentralizando o poder. Dissertação de mestrado, PUC, 1996.

SIMIS, Anita. **Estado e cinema no Brasil**. São Paulo, Annablume/Fapesp, 1996.

SIMIS, Anita. Impasses na Instituição do Conselho de Comunicação Social. In: XXII CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 22.; 1999, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação e Universidade Gama Filho, 1999, CD-Rom.

TOTA, Antonio Pedro. **A locomotiva no ar**. Rádio e modernidade em São Paulo: 1924-1934. São Paulo, Secretaria de Estado da Cultura/PW, 1990.